
CONSTITUIÇÃO VERDE, E AGORA?*

LUCIANE MARTINS DE ARAÚJO**

Resumo: este trabalho busca analisar alguns dispositivos constitucionais que versam sobre meio ambiente, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, que garante a todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, seu caráter dúplice por se tratar de um direito-dever, as conquistas ou retrocessos legais ocorridos após a sua promulgação. Trata ainda sobre a atual flexibilização da legislação ambiental, que indica um preocupante retrocesso ambiental.

Palavras-chave: Direito-Dever. Meio Ambiente. Ecologicamente Equilibrado. Retrocesso.

A Constituição Brasileira de 1988 inaugurou um novo cenário na esfera dos direitos e garantias fundamentais. Além de afirmar e reafirmar diversos direitos individuais e sociais inseriu algo inédito até então: a preocupação ambiental contida especificamente no Capítulo VI e pulverizada em diversos outros dispositivos constitucionais, o que a tornou conhecida como “Constituição Verde”. Esse novo tratamento constitucional foi de suma importância para estabelecer uma maior preocupação e visibilidade às questões ambientais.

Sem dúvida nenhuma, a inserção da causa ambiental na Constituição resultou em um avanço significativo na proteção do meio ambiente em nossa legislação infraconstitucional. Entretanto, a partir do final de 2011, descortinou-se um novo cenário e com ele, a

* Recebido em: 05.06.2013.

Aprovado em: 29.06.2013.

** Doutora em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de Goiás. Mestre em Direito. Professora do Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Advogada. Consultora ambiental. Membro da Associação de Professores de Direito Ambiental do Brasil e do Instituto Brasileiro de Advocacia Pública. Autora de livros e artigos. *E-mail:* lucianemaraujo@gmail.com

preocupação com essa garantia constitucional principalmente após a promulgação da Lei Complementar 140/2011 e da Lei Florestal 12.651/2012. Será que o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está mesmo garantido?

Pretende-se, portanto, analisar a nossa Constituição de 1988, sob o prisma do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nela inserido, bem como se estamos efetivamente respeitando esse direito em face das recentes leis acima citadas.

O DIREITO-DEVER AO MEIO AMBIENTE SADIO

Analisando as nossas Constituições passadas, desde a Constituição Imperial de 1824 até a Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1/69, nota-se que elas não trouxeram dispositivos visando à proteção do meio ambiente de forma específica e global, mas apenas o estabelecimento de competências para tratamento dos recursos naturais, com uma visão que tinha por finalidade propiciar o uso racional desses recursos visando o desenvolvimento do país, referindo-se a eles apenas de forma estanque e segmentada (florestas, água, caça, etc.) (MASCARENHAS, 2008, p. 54).

Nesse sentido, de fato, a Constituição Federal de 1988 trouxe grandes avanços e inovações no que se refere ao meio ambiente, o que a levou a ser conhecida como *Constituição Verde*. Conforme ressalta José Afonso da Silva (2003, p. 46), a “Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista”.

De fato, seus dispositivos constitucionais em vários momentos trataram da questão ambiental em busca de uma efetiva tutela do meio ambiente (Capítulo VI, do Título VIII, Da Ordem Social), como a seguir se verá. No entanto, não somente no Capítulo VI, mas também em outros dispositivos, há um *esverdeamento* da nossa visão constitucional.

O ponto alto para tanto, foi sem dúvida nenhuma, as disposições do artigo 225, que trata do Direito-Dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que assim estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição fundou, portanto, outra garantia fundamental, fora daquelas estabelecidas nos artigos 5º e 6º, ao tratar das garantias e direitos individuais e coletivos. É direito fundamental, eis que reconhecidos no corpo da Constituição (CANOTILHO, 2003, p. 377) e que também integra o rol de direitos humanos¹, tornando-o um direito fundamental humano (SARLET, 1998, p. 33).

Conforme se infere do dispositivo constitucional acima, foi garantido a todos, indistintamente, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que não se enquadra como direito individual ou coletivo, mas como direito difuso, que pode ser definido como um interesse ou direito transindividual, que transcende ao indivíduo e ultrapassa a esfera de direitos e obrigações de caráter individual, possui como titulares pessoas indeterminadas e que ao mesmo tempo, pertencente a todos, sem se vincular a ninguém especificamente, conforme as diretrizes constantes no art. 81, parágrafo único, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990).

Observe-se ainda, que esse direito não está resguardado apenas às gerações atuais, mas deve ser garantido às gerações futuras, o que consagra expressamente o Princípio do Desenvolvimento Sustentável. De acordo com o Relatório Nosso Futuro Comum (CM-MAD, 1991, p. 9), Desenvolvimento Sustentável é aquele que garante o atendimento das necessidades das atuais gerações sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem também às suas necessidades. Portanto, as presentes gerações, ao fazerem uso dos recursos naturais, devem utilizá-lo de forma racional, visto que esses recursos também deverão servir às futuras gerações que também têm direito a uma vida sadia e digna.

Para que haja o desenvolvimento sustentável, deve-se buscar o equilíbrio entre os três pilares que o compõe: o desenvolvimento econômico, o progresso social e a preservação do meio ambiente (BRAGA; MORGADO, 2007, p. 238). A prática do desenvolvimento sustentável passa necessariamente pelo equilíbrio desses três pilares, pois o desenvolvimento econômico deve propiciar progresso social aliado, ainda, à proteção dos recursos naturais, esses imprescindíveis para que se atinja os dois primeiros pilares. Não deve haver, ainda, prevalência de um em detrimento dos demais, visto que se assim o for, não haverá desenvolvimento sustentável.

O dispositivo constitucional ao trazer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” não se restringiu à classificação contida no artigo 99, I, do Código Civil, de cunho eminentemente patrimonial. Trata-se de um bem que pertence a todos e ligado à vida com qualidade, com saúde e que propicie o bem estar dos detentores desse direito. Vida e meio ambiente estão umbilicalmente ligados, o que torna esse bem mais abrangente que o estabelecido na lei civil cuja melhor expressão é, na verdade, *bem ambiental* (FIORILLO, 2004, p. 51).

Observe-se, no entanto, que as disposições do artigo 225 não se encerram em garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas possuem caráter dúplice ao estabelecer também o dever do Poder Público e da coletividade de defender e de preservar esse direito para as presentes e futuras gerações.

Esse dever está intimamente ligado aos Princípios da Informação e da Participação presentes na Declaração do Rio de 1992 (Princípio 10) e como lembra Michel Prieur (2011, p. 127) é indispensável que se tenha informações concernentes ao estado do meio ambiente e os projetos que possam prejudicá-lo. E mais, o dever ambiental exige de todos, de forma individual ou em grupo, efetiva participação nas decisões que possam influenciar o meio ambiente (PRIEUR, 2011, 135).

Todos nós, portanto, temos o dever de preservar o meio ambiente e também a obrigação de atuar em sua defesa. Para garantir essa atuação, tem-se como fundamento, ainda, o Princípio Democrático insculpido no artigo 1º da Constituição, que possibilita tanto o acesso às informações ambientais, quanto a participação popular em defesa do meio ambiente.

O dever de cuidar do meio ambiente estabelecido na Constituição demonstra a necessidade de atuação conjunta e de forma cooperativa entre Poder Público e coletividade na busca da melhoria da qualidade de vida de todos (Princípio da Cooperação), pois os problemas causados ao meio ambiente afeta a todos indistintamente, o que demonstra a responsabilidade compartilhada relativamente à causa ambiental.

Com o intuito de atuar de forma cooperativa e na luta pelo bem comum, cresce em importância o Princípio da Solidariedade que deve unir as pessoas em razão de um interesse comum, ou seja, a proteção do meio ambiente (BRITO, 2013, 176). A solidariedade que

permeia o direito/dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado que envolve a todos indistintamente, remete-nos às gerações (BONAVIDES, 2000) ou dimensões (SARLET, 1998) dos direitos fundamentais, que se classificam em direitos fundamentais de primeira, segunda ou terceira *gerações* ou *dimensões*.

Como direitos de primeira geração ou dimensão temos aqueles destinados a resguardar os direitos fundamentais ligados à liberdade individual, por meio de uma atuação não positiva do Estado. Já os de segunda geração ou dimensão referem-se aos direitos relacionados à igualdade devendo haver a atuação positiva do Estado por meio da prestação de serviços à sociedade (direitos sociais) para garantir esses direitos. Já os direitos de terceira geração incluem o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade e pressupõem o dever de colaboração de todos “não apenas o actuar activo de cada um e transportam uma dimensão colectiva justificadora de um outro nome dos direitos em causa: direito dos povos” (CANOTILHO, 2003, p. 386). Canotilho (2003, p. 386) ressalta ainda:

A discussão internacional em torno do problema da autodeterminação, da nova ordem económica internacional, da participação no património comum, da nova ordem de informação, acabou por gerar a ideia de direitos de terceira geração (ou quarta geração): direito à autodeterminação, direito ao património comum da humanidade, direito ao meio ambiente saudável e sustentável, direito à comunicação, direito à paz e direito ao desenvolvimento.

Nota-se, pois, o alcance e dimensão do direito/dever ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, eis que ao mesmo tempo em que nos garante uma sadia qualidade de vida, também nos impõe uma postura ativa em sua defesa e proteção. Essa postura deve transcender aos interesses individuais, passando por uma preocupação com toda coletividade e com a qualidade de vida que deixaremos para as futuras gerações.

Merecem destaque ainda, alguns outros dispositivos constitucionais onde há um nítido *esverdeamento* de seu tratamento. Nesse sentido, vale lembrar que a Constituição, ao tratar sobre os Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), em seu Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), em seu artigo 5º, LXXIII, dispõe do direito de qualquer cidadão de propor Ação Popular que vise a “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”. À garantia, originária do Direito Romano que tinha por objetivo resguardar aos cidadãos o direito de controlar os atos lesivos ao patrimônio público (RODRIGUES, 2008, p. 74), foi somada a possibilidade de fiscalização e controle dos atos que causem lesão *ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural*. Trata-se, pois, de uma nova versão da Ação Popular que, esverdeada pela Constituição de 1988, passou a ser conhecida como *Ação Popular Ambiental* (LEITE, 2003, p. 150).

Também a Constituição, ao tratar da Ordem Econômica e Financeira Título VII, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, trouxe uma nova visão ao estabelecer em seu artigo 170, que a ordem econômica brasileira tem como fundamento a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, assegurando a existência digna, conforme ditames da justiça social, com observância dos princípios nele elencados, em se inclui, no inciso VI, a “defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

Nota-se, portanto, que a Constituição de 1988 elevou à condição de princípio da ordem econômica a defesa ambiental, a fim de que o não haja simplesmente o crescimento econômico, mas que ele seja acompanhado de desenvolvimento social e, ainda, que aconteça de forma sustentável, ou seja, por meio da proteção do meio ambiente, conforme os ditames do artigo 225, trazendo a tona também a importância do tratamento diferenciado àquelas atividades que degradam menos o meio ambiente e da avaliação do impacto ambiental no processo de produção. De acordo com o mandamento constitucional da ordem econômica, deve haver harmonia entre o processo produtivo e a proteção do meio ambiente.

Merecem destaque, ainda, os Capítulos II e III da Ordem Econômica e Financeira, que tratam respectivamente da Política Urbana e da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária. O primeiro deles, ao tratar da Política Urbana (art. 182) estabelece que ela será executada pelo Poder Público Municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. O parágrafo segundo determina que o cumprimento da função social da propriedade garantida no art. 5º, XXIII, da Constituição, se dá com o atendimento das exigências expressas no Plano Diretor. Ele deve estabelecer as regras para cumprimento da função social da propriedade, as quais devem traçar os critérios necessários para a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, vale observar o regramento contido no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) que possui entre os seus objetivos a proteção do meio ambiente urbano e a garantia a cidades sustentáveis, além de traçar as diretrizes dos Planos Diretores.

No que se refere à função social da propriedade rural, o artigo 186 estabelece que é necessário atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos: I – aproveitamento racional e adequado; II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho e, IV – exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Nota-se, pois, que dentre os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade rural há a necessidade de utilização adequada dos recursos naturais. A Lei nº. 8.629/1993, ao regulamentar o artigo 186, reforçou o cumprimento do requisito ambiental para o cumprimento da função social da propriedade. E mais, quando se fala em proteção ambiental há necessariamente a preocupação com a sadia qualidade de vida, conforme disposto no artigo 225, o que também está contido no inciso IV, ao se preocupar com o bem estar dos proprietários e trabalhadores.

Observa-se, pois, que a função social da propriedade tanto urbana quanto rural, pelas disposições constitucionais, está atrelada, necessariamente, à proteção ambiental.

As disposições acima demonstram que a Carta Magna de 1988 trouxe efetivamente a preocupação ambiental tanto ao tratar da garantia da sadia qualidade de vida a todos, como ao se preocupar que o desenvolvimento do país aconteça de forma sustentável.

GARANTIA FUNDAMENTAL AMBIENTAL 25 ANOS DEPOIS

A Constituição de 1988 realmente foi um marco na construção do arcabouço legislativo ambiental. Podemos ressaltar que mesmo antes dela, leis como o Código Florestal (Lei 4.771/1965), a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981), Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985) já trouxeram uma configuração material e processual ao direito fundamental ao meio ambiente sadio garantido pela Carta de 1988.

Após a Constituição de 1988, tivemos uma ascensão do Direito Ambiental com a promulgação de importantes leis nessa seara, dentre elas podemos trazer a título de exemplo, a Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997), a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), a Lei da Educação Ambiental (Lei 9.795/1999), a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (Lei 9.985/2000), o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), a Lei da Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) e a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010). Todas elas buscaram dar efetividade ao direito ao meio ambiente sadio garantido na Constituição, buscando uma preocupação real com o meio ambiente. Em que pese um arcabouço legal bastante admirado em nível internacional, muitas dessas leis ainda precisam melhorar em termos de aplicabilidade e efetividade.

Atualmente vivenciamos um novo período no cenário político/jurídico/econômico no Brasil, o de flexibilizar a legislação ambiental já consolidada, desconstruindo a proteção ambiental conquistada no decorrer dos anos.

Importante ressaltar que vige em nossa Carta Magna o Princípio de Proibição de Retrocesso (ou não regressão) que “apresenta-se como uma garantia constitucional implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, objetivando ‘blindar’ as conquistas legislativas” que possam comprometer o desfrute desses direitos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 67). Michel Prieur (2011, p. 89) afirma que o princípio da não regressão “*constitue incontestablement une sérieuse garantie contre les tentatives de retour en arrière que seraient préjudiciables pour l’environnement et la santé et menaçantes pour l’équité environnementale intergénérationnelle*»².

Nesse contexto, foi promulgada em dezembro de 2011, a Lei Complementar 140, com o objetivo de regulamentar o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal. O artigo 23 trata sobre a competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com diversos incisos voltados ao meio ambiente, como, por exemplo, o inciso VI - “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”. Seu parágrafo único determina o estabelecimento de leis complementares estabelecendo as regras de cooperação entre os entes federativos competentes, visando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar.

Com esse intuito veio a Lei Complementar 140/2011, que, no entanto, ao invés de deixar clara a competência de cada ente e efetivamente traçar regras de cooperação entre eles, acabou trazendo ainda mais dúvidas e incertezas. E mais, ao reforçar a importância da atuação de Estados e Municípios no que concerne ao meio ambiente, acabou por reduzir a competência e atuação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)³.

Também, no que se refere à fiscalização das obras licenciadas por outros entes da federação⁴, houve a redução, no mínimo do interesse do IBAMA em fiscalizar as obras licenciadas por outros entes federais. Pela importante atuação desse órgão em todo território nacional, com a redução da fiscalização, houve por consequência, a diminuição proteção ambiental.

Nesse sentido, vale o alerta trazido por Paulo Affonso Leme Machado (2012, p.75): “a edição dessa parte da Lei Complementar 140/2011 não pode perder o rumo da manutenção de um Estado Democrático de Direito, em que a preservação ambiental harmoniosamente leve em conta as liberdades civis e sociais”.

O que se espera, a fim de não violar a garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é que haja uma real cooperação entre os entes federativos no

que concernem aos ainda pontos obscuros da lei e que haja efetivamente uma preocupação ambiental em todos os níveis, mormente em nível municipal, vez que grande parte dos municípios brasileiros, principalmente do interior, ainda não conta com órgão ambiental e, de consequência, técnicos habilitados a tratar das questões ambientais, principalmente sob o prisma da proteção ambiental.

Também a nova Lei Florestal (Lei 12.651) promulgada em maio de 2012, após acirrado debate entre ambientalistas e ruralistas e que culminou com a revogação do antigo Código Florestal (Lei 4.771/1965), trouxe um efetivo prejuízo em termos de proteção ambiental. Institutos-chaves de proteção à vegetação nativa como Áreas de Preservação Permanente⁵ e Reserva Legal⁶ foram altamente mitigados, vez que a lei ao instituir as “Áreas Rurais Consolidadas”⁷ acabou por reduzir drasticamente a cobertura de vegetação nativa que deveria existir nos termos do antigo Código Florestal (1965).

Em que pese a definição contida nos Capítulos II e IV relativamente às Áreas de Preservação Permanente (APP) e Reserva Legal (RL), respectivamente não ter sofrido substancial mudança em relação às disposições do Código Florestal de 1965, as disposições transitórias (Capítulo XIII), ao tratar sobre as Áreas Rurais Consolidadas nas APPs e RL, a partir do artigo 61, reduziu drasticamente ou até mesmo eliminou a obrigação de manutenção da cobertura vegetal⁸. Nesse sentido, vale a observação de Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 21) sobre a nova lei florestal:

Faltou um diálogo franco e anterior à nova lei, em que proprietários expusessem ao Governo Federal suas dificuldades financeiras para efetuar a recomposição florestal das APPs. Faltou ao Governo Federal a formulação imediata e concreta de uma política de financiamento dessa recomposição (a Lei 12.651 simplesmente apresenta esse financiamento como uma possibilidade), optando o Poder Público, com o art. 61-A da Lei 12.651/2012, por diminuir as medidas das APPs, configurando uma compensação atentatória ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

A grande preocupação com as disposições da nova Lei Florestal é que ela acabe propiciando o aumento do desmatamento, o que contribui para o aumento das emissões de gases de efeito estufa e de consequência, aumento da vulnerabilidade climática. E mais, a redução das áreas de vegetação nativa, principalmente nas APPs em torno dos cursos d'água, resulta diretamente na redução da quantidade de água, o que afeta diretamente todo o processo produtivo nacional, seja no campo, seja nas cidades, o que afeta também o desenvolvimento almejado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se que a Constituição Federal de 1988 realmente *esverdeou* os direitos nela insculpidos, eis que em vários dispositivos há presente a preocupação ambiental e, principalmente, a de garantir a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no artigo 225.

Ela trouxe também uma grande contribuição no que tange à proteção do meio ambiente, estabelecendo o dever fundamental ao meio ambiente sadio, que deve ser garantido não só pela atuação do Poder Público, que deverá primar em suas políticas públicas pelos

respeito ao meio ambiente, mas também envolve a participação popular nesse processo, seja por meio da atuação de cada indivíduo na proteção ambiental, seja por meio da atuação coletiva ou individual na defesa ambiental.

Várias leis, seguindo essa tendência de *esverdeamento* do nosso ordenamento jurídico, propiciadas principalmente pela Carta Magna de 1988, vieram corroborar com a garantia constitucional do meio ambiente ecologicamente saudável.

Preocupa-se, 25 anos após a promulgação da Constituição, com uma tendência de flexibilização da legislação ambiental em face do cenário jurídico/político/econômico que tem pressionado a facilitação do processo produtivo a qualquer custo, em nítida violação ao Princípio do não retrocesso e que acarretará também na redução dos próprios recursos naturais necessários nesse processo.

Resta-nos a esperança de as conquistas alcançadas no texto da Constituição, como a garantia fundamental ao meio ambiente saudável, cláusula pétrea, sejam respeitadas e que possamos atuar na efetivação desse direito por meio dos mecanismos legais com ele consonantes.

GREEN CONSTITUTION, AND NOW?

Abstract: the search in this paper analyzes the constitutional rules that deal with the environment and the focus is on article 225 of Federal Constitution which guarantees for all the ecologically and balanced environment and its duplicity regarding character, a right/duty, the legal achievements or setbacks occurring after its promulgation. This paper deals also with the actual moment of a malleable environmental legislation which indicates a preoccupation with environmental setback.

Keywords: Right-Obligation. Ecologically and Balanced Environment. Setback.

Notas

- 1 Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano - Princípio I - O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras...
- 2 Ele constitui incontestavelmente uma séria garantia contra as tentativas de retrocesso que seriam prejudiciais ao meio ambiente e à saúde humana e ameaçadoras à equidade ambiental intergeracional (tradução livre).
- 3 As competências da União, dos Estados e dos Municípios estão dispostas, respectivamente, nos artigos 7o, 8o e 9o.
- 4 Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. ...

§ 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

- 5 Art. 3º, II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
- 6 Art. 3º, III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;
- 7 Art. 3º, IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;
- 8 Nesse sentido, veja os dispositivos dos artigos 61 e seus parágrafos que reduzem as metragens de APPs em áreas rurais consolidadas, bem como as disposições dos artigos 66 e seguintes, que tratam sobre a Reserva Legal em áreas rurais consolidadas e que permitem a recomposição inclusive com árvores exóticas (art. 66, par. terceiro).

Referências

- BRAGA, Jaime; MORGADO, Eduardo. *Guia do ambiente: empresas competitividade e desenvolvimento sustentável*. Lisboa: Monitor, 2007.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do Direito Ambiental. In: PIERRE, Luiz A.A.; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (orgs). *Fraternidade como categoria jurídica*. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2013, p. 169-180.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Legislação florestal (Lei 12.651/2012) e competência e licenciamento ambiental (Lei Complementar 140/2011)*. São Paulo: Malheiros, 2012.
- MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. *Desenvolvimento sustentável: estudo de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança*. Curitiba: Letra da Lei, 2008.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Declaração da Conferência da ONU sobre meio ambiente humano de 1972*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2013.
- PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.
- RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil ambiental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ambiental: Constituição, Direitos fundamentais e proteção do meio ambiente*. 3. ed. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.